



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

PARECER JURÍDICO FINAL

Procedimento Administrativo Licitatório nº 103/2022-CPL.

Assunto: **Credenciamento de Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica prestadoras de serviços médicos e demais profissionais de nível superior para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Hospital das Bem-Aventuranças – HBA e Unidades Básicas de Saúde – UBS's e demais estabelecimentos de saúde no Município de Viseu/PA.**

PARECER FINAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA E/OU PESSOA JURÍDICA PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H, HOSPITAL DAS BEM-AVENTURANÇAS – HBA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS'S E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 25, CAPUT, DA LEI DE LICITAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Credenciamento de Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica prestadoras de serviços médicos e demais profissionais de nível superior para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Hospital das Bem-Aventuranças – HBA e Unidades Básicas de Saúde - UBS's e demais estabelecimentos de saúde no Município de Viseu/PA.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação inexigível prevista no art. 25, caput, da Lei de Licitações.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. DO RELATÓRIO.

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise do Credenciamento de Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica prestadoras de serviços médicos e demais profissionais de nível superior para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Hospital das Bem-Aventuranças – HBA e Unidades Básicas de Saúde's e demais estabelecimentos de saúde no Município de Viseu/PA, por Inexigibilidade de licitação, na modalidade de chamamento público, na forma do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

2. Consta do processo, quanto a fase externa:

- a) Edital de abertura e anexos;
- b) Publicação do aviso no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 176, página 296 e no Diário Oficial do Municípios do Estado do Pará, página 79;
- c) Envelopes contendo documentos de habilitação e proposta dos participantes;
- d) Ata de abertura da Sessão Pública;
- e) Ofício nº 1554/2022 contendo resposta da Secretaria de Saúde acerca das diligências solicitadas pela CPL;
- f) Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

g) Ofício nº 844/2022 encaminhando os autos do processo para a Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto a legalidade do certame.

3. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

4. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

5. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídico da Administração".

6. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. DA ANÁLISE DO PROCESSO.

7. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

8. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras e serviços. A Lei Federal n. 8.666/1993 — ao trazer as normas gerais sobre o tema — tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*

9. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) proposta(s).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

10. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

11. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

12. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

14. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

15. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

16. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

17. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

18. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que procedem a solicitação do parecer jurídico.

19. Pois bem, o presente procedimento versa sobre a contratação, mediante credenciamento via inexigibilidade de licitação, de pessoa física ou jurídica prestadoras de serviços. Como se sabe, para a Administração Pública contratar com particulares deverá adotar o procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos a aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir (curso de direito administrativo, 10ª Ed. Malheiros).

20. Para tanto, o administrador deverá pautar seus procedimentos além das regras inscritas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no Art. 3º da Lei de Licitações. Sobre o tema, Maria Silvia Zanella di Pietro leciona que:

“ a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio de indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Direito Administrativo – 19ª Ed. Atlas)

21. Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares a regra é a prévia licitação, todavia há hipóteses em que se exclui a Licitação, dentre elas a Inexigibilidade, por haver inviabilidade de concorrência objetiva em função da existência de vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.

22. Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

23. Assim o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da hipóteses em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação por meio de Inexigibilidade, ou de forma direta com o prestador de serviços, ex vi legis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

24. Não obstante, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

25. Aliado a tudo isso, compete ressaltar, que o Município de Viseu e tampouco a Secretaria Municipal de Saúde, não possuem em seu quadro de pessoal, profissionais especializados para suprir a necessidade do serviço pretendido com toda a expertise e demais comprovações técnicas observadas nos autos.

26. Consta dos autos a Ata de Credenciamento, onde se encontra o registro que houve a apresnetação de envelopes de diversos interessados no cergame, nas diversas categorias solicitadas, sendo apresentados nestes envelopes os documentos referentes a habilitação dos pretendentes, os quais foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação e Secretaria Municipal de Saúde, lavrando-se resultado conforme tabela constante da Ata e Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

27. Desta feita, após análise dos atos praticados neste Caderno Administrativo, temos que houve observância ao regramento legal, em especial ao constante da Lei de Licitações.

04. CONCLUSAO.

28. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opina-se pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório na conformidade dos parâmetros estabelecidos no Estatuto de Licitações, devendo o processo seguir para adjudicação e homologação, haja vista, a priori, , não se vislumbrar óbice jurídico para o prosseguimento do certame.

29. Eis o parecer, salvo melhor juízo.

30. Viseu/PA, 11 de outubro de 2022.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 0014/2022